

**PROJETO DE LEI N° , DE 200**  
**(Do Sr. NEUCIMAR FERREIRA FRAGA)**

Altera a redação do art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para aplicar a proporcionalidade ao tempo de contribuição na determinação do valor da aposentadoria por invalidez, cuja causa esteja associada ao uso abusivo de substâncias químicas e alucinógenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de § 3º com a seguinte redação:

“Art. 44.....

.....  
§ 3º A aposentadoria por invalidez, quando resultante do uso abusivo de substâncias químicas e alucinógenas, consistirá numa renda mensal de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) por ano completo de contribuição, não podendo ultrapassar a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. “

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A aposentadoria por invalidez é paga, desde a edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com base em 100% do salário-de-benefício. Anteriormente a essa Lei, a integralidade era assegurada apenas no caso de invalidez decorrente de acidente do trabalho. Nos demais casos o valor do benefício correspondia a 80% do salário-de-benefício, mais 1% por ano completo de contribuição até o limite de 100%.

A presente proposição defende a aplicação da proporcionalidade ao tempo de contribuição para efeito da determinação do valor da aposentadoria por invalidez, a fim de conferir tratamento diferenciado, com caráter punitivo, a todos aqueles cujo benefício decorreu de uso abusivo de substâncias químicas e alucinógenas.

A legislação em vigor, ao dar um tratamento uniforme à questão, acaba por premiar aqueles cuja invalidez teve causa voluntária. Não se espera que a efetivação da presente proposta implique a redução no uso de drogas, mas, sua implementação certamente terá um caráter educativo, pois representará uma penalização para os que delas fazem uso.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado NEUCIMAR FERREIRA FRAGA

30002700.057